**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Teixeira da Silva, 217, 8° e 9º andares - Vila Mariana, São Paulo/SP.– CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

# PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.021543/2024-75

Reg. Col. 3293/25

**Acusados:** **Índico** Ltda.
**Amauri** de Souza Porto Junior
**Ramon** da Silva de Nez

**Assunto:** Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385 c/c o art. 2º da Resolução CVM nº 21.

**Relator:** João Accioly

## VOTO

## I. SÍNTESE INTRODUTÓRIA

1. Trata-se de acusação de exercício da atividade de administração irregular de carteira (art. 23 da Lei 6.385 e art. 2º da Resolução CVM 21) pela Índico e seus sócios administradores Amauri e Ramon. Teve origem em reclamação de investidor que não conseguiu resgatar R$ 80 mil aportados no "Índico FX *Hedge Fund*" (2229071). Dado o rito simplificado, adoto o relatório da Superintendência de Investidores Institucionais - SIN (2300310), com duas ressalvas: (i) a prova demonstra a gestão entre 27.7.2021, data do primeiro aporte do denunciante (2229081, fl. 4), e 12.5.2022, quando a Índico declarou o fundo "bloqueado para liquidações" (2229088), e não até 16.9.2024, data da resposta da Genial; e (ii) não acompanho a conclusão de que as operações na Genial seriam compatíveis com os aportes do denunciante (§10).

## II. PRELIMINAR – *BIS IN IDEM*

2. A ação cível de restituição movida denunciante contra os réus (5007085-09.2024.8.24.0020, em Criciúma - SC) não torna eventual sanção administrativa um *bis in idem*, como sustenta a defesa. A ação busca o ressarcimento do investidor; aqui se apura a violação da obrigatoriedade de autorização para prestar o serviço, com sanção de natureza punitiva.

## III. MÉRITO

3. Os quatro elementos da administração irregular de carteira estão presentes: (i) gestão discricionária; (ii) caráter profissional; (iii) recursos entregues ao administrador; e (iv) autorização para comprar e vender valores mobiliários por conta do investidor.

4. A controvérsia nestes autos está em saber se os recursos eram da Índico ou dos investidores e se eram aplicados em valores mobiliários.

5. A gestão discricionária e o caráter profissional são nítidos no contrato (2229081): quanto à discricionariedade, o instrumento autoriza a Índico a realizar, *"por sua conta e ordem, operações e investimentos em quaisquer áreas"*, e afirma que o investidor *"não se imiscui, não opina"* sobre a gestão (cláusulas 2.1 e 2.4;); quanto à profissionalidade, há remuneração de 30% sobre o lucro (Anexo I, item 1.1, iii), nos relatórios aos clientes chamada de "Performance da Mesa" (2229088, msg. de 11.8.2021); há também habitualidade: a Índico abria "janelas" para "novos clientes ou aportes" (2229088, msg. de 7.10.2021), e Ramon se referiu aos "quase 100 clientes que captamos" (2229083, msg. de 9.1.2023).

6. O art. 23 não exige oferta pública, de modo que é irrelevante o argumento da defesa de que o denunciante tenha procurado a Índico (2278025, item 2). Tampouco afasta o caráter profissional o fato de os cotistas serem "amigos e familiares do pessoal da Índico" (2229088, msg. de 17.9.2021). O que distingue a gestão profissional da gestão por amizade é a presença de contrato, remuneração e continuidade, e não o vínculo pessoal com o investidor.[1]

7. Os recursos eram entregues ao administrador. O denunciante transferiu R$ 80 mil à Índico entre julho e dezembro de 2021 (2229081, fls. 4 a 7). A defesa os trata como aportes de investidor-anjo incorporados à tesouraria (2278025, item 2), mas o nome do contrato não o define. Seu teor afasta a tese: o aporte se destina a *"investimentos em ativos financeiros negociados em foreign exchange",* e a Índico se obriga a empregar *"a totalidade do Aporte exclusivamente para os fins aqui previstos"*, sob pena de ressarci-lo (cláusulas 1.1 e 1.2). Não se trata, portanto, de capital para desenvolver a própria sociedade nos termos do art. 61-A da LC 123, invocado pela defesa.

8. Além disso, cada aporte continuava vinculado ao investidor: o contrato o remunera pela *"cota individual"* (cláusula 5.1); a Índico informava a cada um os *"valores em custódia e seus respectivos percentuais de cota"* (2229088, msg. de 4.8.2021); e Ramon explicou ao denunciante que seu aporte seria *"contabilizado de forma segregada"* (2229083, msg. de 7.10.2021). O produto se chamava "Índico FX Hedge Fund" e tinha patrimônio de referência de USD 806.648,03 em agosto de 2021 (2229088, msg. de 5.8.2021). É investimento coletivo dividido em cotas.

9. Por fim, os recursos eram aplicados em valores mobiliários por conta dos investidores. O contrato advertia que os investimentos envolveriam *"operações em mercados financeiros de renda variável"* (cláusula 2.3), e os acusados relataram posições *"em derivativos de futuros da Bolsa de Valores brasileira"* e *"capital exposto em índices futuros"* (2229088, msgs. de 17.9.2021 e 12.5.2022). Derivativos são legalmente classificados como valores mobiliários sujeitos ao regime

[1] PAS CVM nº RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Marcílio, j. 17.10.2006 (contrato, remuneração e continuidade são "os três elementos necessários e suficientes", ainda que haja um só cliente); PAS CVM nº SP2003/0205, Dir. Rel. Sergio Weguelin, j. 29.3.2006 (rejeitando a alegação de atuação como "pai zeloso").

legal do mercado de capitais (art. 2º, VII e VIII, da Lei 6.385), e o fato de as posições estarem em nome da Índico não importa, pois o resultado era distribuído, cota a cota, entre os investidores. A aplicação de parte da carteira no mercado de câmbio não altera a conclusão. Não extraio prova, contudo, da conta na Genial: os depósitos somaram R$ 117,8 mil em 17 meses (2229097 e 2229099), montante incompatível com o patrimônio declarado do fundo, ainda que as retiradas tenham sido destinadas à mesma conta bancária que recebeu os aportes do denunciante (2278027; 2229081, fls. 4 a 7).

10. A autoria é manifesta para os três acusados. A Índico era a parte no contrato, recebeu os recursos e operava o fundo. O termo de acusação, ainda que mal e porcamente, imputa a conduta de terem representado e feito a Índico praticar os atos em nome da pessoa jurídica, por muito pouco atendendo ao requisito formal de validade do termo de acusação. Materialmente, os autos estão bem instruídos para demonstrar efetivamente a conduta de cada um: Amauri, sócio administrador desde a constituição (2229116), a representou e assinou o contrato com o denunciante (2229081), divulgava o patrimônio e os resultados mensais, abria as janelas de captação e assinava como "CEO" os comunicados aos investidores (2229088). Ramon só ingressou formalmente no quadro social em 2022, mas a responsabilidade decorre do exercício da atividade, e não da condição de sócio: ele criou o grupo do fundo já em abril de 2021, apresentou os produtos ao denunciante, recomendou-lhe alocações, enviava os extratos, divulgava os resultados, assinava como "COO" e se apresentava "como gestor" (2229083; 2229088).

11. A alegada crença na conformidade na tese da defesa de erro de proibição da defesa não tem verossimilhança dado que o produto se chamava "*Hedge Fund*" e de que o objeto social da Índico incluía a análise de valores mobiliários (2229125); o desconhecimento da exigência de autorização para tal atividade não é minimamente plausível para quem entende em alguma medida como se realiza a gestão de patrimônio como fizeram os acusados. Também é irrelevante que o denunciante estivesse "ciente dos riscos" (2229124, fls. 5 e 6): o risco de que o investidor declara estar ciente é de que pode ter perdas patrimoniais, não de vir a descobrir que as pessoas com quem contratou não têm a autorização legal devida exigida.

## IV. CONCLUSÃO E PENALIDADES

12. Em linha com precedentes do Colegiado,[2] considerando os valores envolvidos (R$ 80 mil comprovadamente aportados pelo denunciante) e o curto período em que cometeram a infração (cerca de dez meses), fixo para Amauri e Ramon a pena-base de inabilitação temporária para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários pelo período de 60

[2] PAS nº 19957.003158/2020-12, j. 29.4.2025; PAS nº 19957.002226/2024-50, j. 18.2.2025; PAS nº 19957.000883/2024-62, j. 15.10.2024 (neste, inabilitação temporária); e PAS nº 19957.004453/2025-09, todos de minha relatoria. V. também PAS nº 19957.010926/2022-56, Rel. João Pedro Nascimento, j. 28.2.2023 (inabilitação temporária).

meses. Para a Índico, veículo da atividade, fixo a pena-base de multa de R$ 300 mil, como fiz no PAS nº 19957.000883/2024-62 quanto à pessoa jurídica.

13. Não cabe agravante de prática reiterada pois a continuidade é parte da caracterização do caráter profissional e não tem a extensão dos casos em que foi aplicada. Tampouco é agravante o credenciamento na APIMEC, invocado pela SIN (2300310, §43), pois é posterior aos fatos.

14. Reconheço a atenuante de bons antecedentes, mas não a de boa-fé: os acusados deram ao fundo a roupagem de "investimento-anjo", interromperam as liquidações anunciadas (2229088, msg. de 15.5.2023) e negaram ao denunciante um resgate de R$ 5 mil (2229083, msg. de 8.3.2024). Tampouco aplico as dos incisos I e III, pois os acusados negam a gestão de recursos de terceiros, e a atividade cessou por causa das perdas, e não para regularizá-la.[3] Aplico redução de 15% (art. 66, §§3º e 4º), o que resulta em 51 meses de inabilitação para Amauri e Ramon, sem diferenciação entre eles, já que atuaram pelo mesmo período e em funções de relevância equivalente, e em multa de R$ 255 mil para a Índico.

15. Pelo exposto, voto pela condenação, por infração ao art. 23 da Lei 6.385 e ao art. 2º da Resolução CVM 21: (i) de Índico Ltda. à pena de multa de R$ 255.000,00, com base no art. 11, II, da Lei 6.385; e (ii) de Amauri de Souza Porto Junior e Ramon da Silva de Nez, cada um, à pena de inabilitação temporária, pelo prazo de 51 meses, para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, com base no art. 11, VI, da Lei 6.385.

16. Pelo art. 12 da Lei 6.385, comunique-se o resultado ao MPF em Santa Catarina, em vista do art. 27-E da mesma lei.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 2026.

**João Accioly**

Diretor Relator

[3] Em sentido semelhante, no PAS CVM nº SP2003/0205, Dir. Rel. Sergio Weguelin, j. 29.3.2006, registrou-se que a continuidade da gestão "só não foi maior porque foi limitada pela rápida e quase integral deterioração dos recursos" dos investidores.